



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

Avenida Maria Jorge Selim de Sales (Pça dos Três Poderes), 170, Pça dos Três Poderes - Bairro: Centro - CEP: 35160011 - Fone: (31) 3828-6580 Email: iig3civel@tjmg.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1002437-83.2026.8.13.0313/MG

AUTOR: -----

AUTOR: -----

RÉU: -----

DESPACHO

1) Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova indefiro-o, pois ausentes os requisitos legais. A simples existência de uma relação de consumo não autoriza a inversão. Faz-se necessária a hipossuficiência técnica ou que a prova a ser produzida somente esteja ao alcance da outra parte. Também não estão presentes os requisitos do §1º do art. 373 do CPC, pois não há no caso nenhuma peculiaridade relacionada à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Contudo, com fulcro no art. 396 do CPC, determino à parte ré que, no prazo da contestação, acoste aos autos o contrato discutido neste litígio, inclusive com as cláusulas gerais.

2) Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual cumulada com restituição de valores.

Sustentam que, em razão de dificuldades financeiras supervenientes, não possuem mais condições de adimplir as parcelas pactuadas, tendo buscado a rescisão amigável do contrato, a qual foi recusada pela requerida, que, segundo alegam, passou a exigir cobranças e taxas abusivas, sem previsão contratual.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata da exigibilidade e da cobrança das parcelas vencidas e vincendas do contrato, bem como a abstenção de atos de cobrança ou negativação.

DECIDO.

Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada prevista no art. 300 do CPC, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: 1º) probabilidade do direito e 2º) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e 3º) reversibilidade da medida.

No caso dos autos, verifica-se, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, ao menos em parte.

A probabilidade do direito decorre da demonstração de que os autores manifestaram inequívoco interesse na resilição do contrato firmado entre as partes, não se revelando razoável a manutenção da exigibilidade das parcelas vincendas, tampouco a continuidade de cobranças decorrentes de vínculo contratual cuja resolução é objeto da presente demanda.

De fato, uma vez evidenciada a intenção de desfazimento do negócio jurídico, afigura-se desproporcional impor à parte autora a continuidade dos pagamentos, especialmente quando a controvérsia central reside justamente na forma de extinção do contrato e nos critérios de retenção de valores pela parte requerida.

O perigo de dano também se encontra configurado, tendo em vista o risco de negativação do nome dos autores em razão de parcelas futuras, bem como a possibilidade de agravamento da dívida enquanto pendente a discussão judicial.

Por outro lado, no que se refere às parcelas já vencidas, não se vislumbra, neste momento, fundamento suficiente para afastar sua exigibilidade, uma vez que tal providência implicaria análise mais aprofundada acerca da mora e das obrigações já constituídas, matéria que demanda dilação probatória.

Assim, a medida pleiteada deve ser deferida parcialmente, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, mantendo-se, por ora, a exigibilidade das parcelas já vencidas.

Destarte, consubstanciado nas razões acima explicitadas, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar que a parte requerida se abstenha de exigir as parcelas vincendas do contrato firmado entre as partes, bem como de promover a negativação do nome dos autores em razão de referidas parcelas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 7.000,00.

3) **Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte ré deverá mencionar em sua contestação se deseja a realização da audiência de conciliação.**

Deixo de designar a audiência inicial de conciliação neste momento, postergando para após manifestação de interesse de quaisquer das partes, em atenção ao baixo índice de acordo nesta espécie de demanda.

3.1) **Em havendo interesse de quaisquer uma das partes na audiência de conciliação, à Secretaria** para que designe a audiência, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art.334, CPC).

Desde já consigno que, em havendo audiência de conciliação, esta ocorrerá de forma presencial, ficando indeferida a realização da audiência por videoconferência. Destaco que a experiência demonstra que as audiências realizadas de forma remota, em sua maioria, não são frutíferas, na medida em que não promovem a autocomposição de maneira efetiva. Assim, para resguardar a natureza conciliatória da audiência e viabilizar o diálogo direto e presencial entre as partes, indefiro expressamente a utilização de videoconferência para sua realização.

4) Apresentada a contestação, **intime-se a parte autora** para impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

5) Após, **intimem-se as partes** para que especifiquem se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, ou requererem o julgamento antecipado da lide.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento imediato, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

6) Não havendo interesse das partes na dilação probatória, **venham os autos conclusos para julgamento.**

7) Em atendimento às disposições contidas no Provimento 355/2018, ficam as partes interessadas intimadas de que todos os documentos digitalizados e juntados aos autos serão mantidos na Secretaria deste Juízo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já autorizado que sejam descartados, caso não haja, no prazo supra, manifestação de interesse por qualquer das partes em manter a sua guarda, salvo determinação contrária deste Magistrado.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

